



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

<CABBCBBCCADACABCCBACBAADACBBCACABDAA
DDABCAAD>

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL – ART.557 DO CPC – AÇÃO DE COBRANÇA – CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA POR ADVOGADO DATIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Ao Estado incumbe prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes, o que inclui a orientação jurídica, o patrocínio em ações judiciais e, inclusive, o exercício de curadoria especial, a cargo primordialmente da Defensoria Pública, nos termos do art.134 da CR/88 c/c art.4º da LC 80/1994. Não obstante, nos casos em que citada instituição ainda não tenha sido instalada ou não detenha a estrutura necessária para atender à demanda local, cabe ao Estado “lato sensu” promover a assistência através da nomeação e pagamento de advogados dativos, na forma da Lei Estadual nº. 13.166/1999.

2) Recurso não provido.

AGRAVO Nº 1.0035.13.012202-7/002 - COMARCA DE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS -
AGRAVADO(A)(S): RAFAEL EUSTÁQUIO BRASILEIRO EM CAUSA PRÓPRIA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de Agravo interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática de f.85/90, proferida por esta Relatora, que, nos autos de “ação de cobrança” ajuizada por Rafael Eustáquio Brasileiro, deu parcial provimento de plano ao recurso de apelação, na forma do art.557 do CPC, para reformar em parte a sentença, a fim de condenar o Estado de Minas Gerais a pagar ao autor Rafael Eustáquio Brasileiro a quantia de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), mantido o “decisum” em seus demais termos, inclusive quanto aos ônus da sucumbência (art.21, CPC).

O Estado agravante reitera às fls.93/107 a tese deduzida em sede apelatória, no sentido de que não possui responsabilidade pelo pagamento da remuneração de advogado nomeado para atuar como curador especial, devendo tal obrigação recair sobre a parte vencida.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Feito o necessário resumo do caso, não vejo razões para reconsiderar a decisão vergastada, que reconheceu a responsabilidade do Estado réu pelos seguintes fundamentos:

Primeiramente, destaca-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 impõe ao Estado o dever de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado.

Registre-se que, em regra, tal incumbência recai sobre a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado a quem compete a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.134, “caput”, da CR/88:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.](#)

Não obstante, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública, seja porque não instalada em determinada localidade ou porque insuficientes os defensores existentes, é possível que o magistrado nomeie advogado dativo para a defesa de parte hipossuficiente, cujos honorários serão pagos ao final da lide pela parte vencida ou, caso esta goze dos auspícios da justiça gratuita, pelo Estado de Minas Gerais.

É o que dispõe o art.272 da CEMG/1989 c/c art.1º da Lei Estadual 13.166/99:

Art. 272 - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

§ 2º - Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º - Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

Do mesmo teor, o disposto no artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Saliente-se que, a despeito da dicção restritiva dos art.272 da CEMG/1989 c/c art.1º da Lei Estadual 13.166/99, que se referem unicamente ao “réu pobre”, tais dispositivos legais devem ser interpretados extensivamente, de modo a abranger qualquer parte do feito (autor, réu, assistente, oponente etc), desde que preenchido o requisito da hipossuficiência, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988.

Outrossim, imperioso registrar que, seja a nomeação realizada em feito de natureza criminal, seja em feito de natureza civil “lato sensu” (aí incluídas as ações de família, tributárias etc), não é dado ao Estado de Minas Gerais alegar, como exceção ao pagamento, a eficácia subjetiva da coisa julgada (art.472, do CPC), pois sua obrigação não decorre da participação na lide, mas de imposição legal (arts.5º, LXXIV e art.134 da CR/88 c/c art.272 da CEMG/89, art.1º da Lei Estadual 13.166/99 e art.22 da Lei Federal 8.906/94). Valendo lembrar, ademais, que o Estado ocupa o pólo ativo ao menos nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas a representação.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1404360, ocorrido em 19/11/2013:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO NOMEADO EM AÇÃO PENAL. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

(...) 3. A jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, tem afastado a suscitada violação ao art. 472 do CPC, pelos seguintes motivos: A uma, porque "a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu". A duas, porque "há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública" (AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013).

4. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1404360, rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 19/11/2013).

Destarte, no caso em apreço, diante da ausência de estrutura da Defensoria Pública Estadual instalada na Comarca de Araguari, era mesmo de se promover a nomeação do advogado dativo Rafael Eustáquio Brasileiro para patrocinar três pessoas incontrovertivamente hipossuficientes: um réu em ação de alimentos e dois réus em ações criminais de natureza pública incondicionada que tramitaram perante o Tribunal de Júri (f.06/17).

De igual maneira, restando incontroversa a prestação dos serviços por parte do causídico, faz ele jus ao recebimento da respectiva remuneração, independentemente dos obstáculos de ordem fiscal opostos pelo Estado de Minas Gerais, sob pena de enriquecimento ilícito deste, que estaria se beneficiando por não instalar ou não fazer funcionar a contento a Defensoria Pública na localidade, o que não pode ocorrer, à evidência.

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

1. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. (...) (EDcl no Ag 502.054/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 172).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

(...) 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido (REsp 602.005/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 26.04.2004 p. 153).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50). 2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94). 3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul). 4. Recurso improvido. (RMS 8.713/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 19.05.2003 p. 253).

Nesse sentido, também o entendimento do egrégio TJMG:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. CERTIDÕES COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 13.166/1999, ART. 10, § 2º. 2. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL NA DEFESA DE RÉUS POBRES. COMARCA EM QUE NÃO HÁ DEFENSORIA PÚBLICA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS (Processo nº 1.0352.04.017843-1/001 (1), Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA, p. em 21/10/2005).

AÇÃO DE COBRANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - DIREITO MATERIAL ASSEGURADO. Os honorários advocatícios fixados em sentença proferida nos autos conduzidos por defensor dativo podem ser cobrados por ação de cobrança. A legislação estadual assegura ao advogado dativo o recebimento da verba honorária por parte do Estado. Rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso (Processo nº 1.0287.04.017125-1/001 (1), Rel. Des. KILDARE CARVALHO, p. em 04/10/2005).

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROFISSIONAL NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - VALORES DEVIDOS E FIXADOS JUDICIALMENTE - APLICAÇÃO DAS DOUTRINAS DO NÃO - LOCUPLETAMENTO À CUSTA ALHEIA E DA OBRIGAÇÃO NATURAL - MORALIDADE.

(...) Os valores buscados a título de honorários advocatícios, referentes aos serviços profissionais prestados pelo Advogado a pessoas carentes, em 21 (vinte e um) feitos, ante a inexistência de defensor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Nº 1.0035.13.012202-7/002

público local e atendendo à nomeação judicial, são devidos, também por aplicação das doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural que evoluíram para o princípio da moralidade administrativa. (TJMG - Ap. cível nº 1.0084.04.911.225-7/001, Rel. Des. GERALDO AUGUSTO, p. em 27/09/2005).

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESTATUTO DA OAB - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI ESTADUAL 13.166/99 - NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO PARA DEFESA DE LITIGANTES CARENTES - REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. Em conformidade com a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), com a Constituição Estadual, e com a Lei estadual 13.166/99, aos advogados dativos nomeados pelo juízo para o mister de patrocinar interesses de litigantes necessitados são devidos honorários em contrapartida aos serviços prestados, a serem suportados pelo Poder Público, no montante estabelecido em decisão judicial. (Processo nº 1.0451.04.000790-3/001 (1), Rel. Des. MOREIRA DINIZ, p. em 20/09/2005).

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão de f.85/90.

Sem custas.

DES. ROGÉRIO COUTINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."